

Quem ajuíza a AIJE deve expor causa de pedir apta a produzir a inelegibilidade do candidato demandado, trazendo suporte probatório aos fatos descritos como ocorridos. Não se pode propor essa ação de investigação como arma contra a democracia, de forma a iniciar um processo inquisitorial sem fatos concretos, fundado em ilações e conjecturas, no afã de, por via oblíqua, utilizar o poder Judiciário para perseguições mesquinhas e absurdas. Se algum dos legitimados ingressa com a AIJE, *exempli gratia*, alegando que o candidato atacado abusou de seu poder econômico, há de apontar situações concretas que evidenciem a ocorrência de tal fato, bem como deduzir um suporte probatório razoável que aponte minimamente para a verossimilhança do alegado, ou solicitar que a justiça requirite, às pessoas que possa detê-los em suas mãos, a juntada aos autos de elementos concretos de convicção. Mas não poderá afirmar tal fato e, subrepticamente, induzir o juiz eleitoral a buscar provas outras, sobre fatos alheios aos indicados na exordial. Haveria aí excesso absurdo, desbordando da causa de pedir. Em casos que tais, existiria dedução de pretensão temerária ou em manifesta má-fé, punível na forma do art. 25 da LC 64/90. Esta é a hipótese dos autos.

Dos elementos que se retiram da narração inicial, não há referência mínima ou sequer indícios de abuso do poder de autoridade ou do poder econômico, ou ainda utilização de bens, com especial finalidade de favorecimento a candidato ou agremiação política, não sendo possível aferir das pretensas irregularidades em ato de gestão pela via estreita da AIJE, razão pela qual reputo insubsistente a pretensão inicial, e, conseqüentemente, não recebo a presente ação, por manifesta improcedência, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "c", da LC 64/90.

Publique-se. Intime-se.

Natal, 14 de setembro de 2022.

Desembargador EXPEDITO FERREIRA

Corregedor Regional Eleitoral

¹ Adriano Soares da Costa, Instituições de Direito Eleitoral, Del Rey: Belo Horizonte, 2006, pp. 558-559)

ATOS CONJUNTOS

PORTARIAS

PORTARIA CONJUNTA PRES/CRE N.º 18/2022

Altera a Portaria-Conjunta PRES/CRE nº 13/2023 do TRE-RN, que dispõe sobre o horário de funcionamento da Secretaria do Tribunal e dos Cartórios Eleitorais deste Estado durante o período eleitoral de 2022.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE E O DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 20 e 22, respectivamente, do Regimento Interno deste Tribunal, RESOLVEM:

Art. 1º Alterar o Art. 5º, §4º da Portaria Conjunta nº 13/2022 - PRES/CRE, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º *omissis*"

[...]

§ 4º Na hipótese de convocação de servidor em modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto para a prestação de serviço extraordinário, inclusive plantão, a mudança para a modalidade presencial estará configurada a partir da data de início das atividades de extrajornada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Natal/RN, em 14 de setembro de 2022.
Desembargador Cornélio Alves
Presidente
Desembargador Expedito Ferreira
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

GABINETE DO DESEMBARGADOR EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA

DECISÕES E DESPACHOS

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0601541-86.2022.6.20.0000

PROCESSO : 0601541-86.2022.6.20.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Natal - RN)
RELATOR : **Relatoria Vice-Presidência**
AUTORIDADE : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN
COATORA :
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN
IMPETRANTE : ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA
IMPETRANTE : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO
IMPETRANTE : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
PACIENTE : HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA (4594/RN)
ADVOGADO : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO (426/RN)
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA (21932/DF)

Habeas Corpus Criminal n.º 0601541-86.2022.6.20.0000 Assunto: Falsidade Ideológica - Corrupção Eleitoral - Habeas Corpus - Preventivo Impetrantes: Marcelo Leal de Lima Oliveira (OAB/DF n.º 21932), Alexandre Henrique Pereira (OAB/RN n.º 4594) e Esequias Pegado Cortez Neto (OAB/RN n.º 426-A) Paciente: Henrique Eduardo Lyra Alves Advogados: Marcelo Leal de Lima Oliveira (OAB/DF n.º 21932), Alexandre Henrique Pereira (OAB/RN n.º 4594) e Esequias Pegado Cortez Neto (OAB/RN n.º 426-A)

Autoridade Coatora: Juízo da 1ª Zona Eleitoral - Natal/RN

Relator: Desembargador Expedito Ferreira

DESPACHO

Não vejo urgência na apreciação do pedido liminar, pelo que, por cautela, determino que, enquanto não houver decisão do plenário desta Corte acerca do presente Habeas Corpus, não seja proferida sentença no âmbito da Ação Penal n.º 0600011-12.2020.6.20.0002.

Notifique-se com urgência a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 5(cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

Em seguida, retornem os autos conclusos, para apreciação dos pedidos.

Publique-se.

À Secretaria Judiciária, para as providências legais.

Natal, 14 de setembro de 2022.